



Reporte de Prejuízos Fiscais

(artº 52, CIRC)

Incentivos e Benefícios Fiscais

(EBF/CFI)



Tratamento dos Prejuízos Fiscais em IRC

Artº 52, CIRC



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

A atividade empresarial exercida com caráter continuado ao longo de vários períodos económicos, pode gerar

Lucros

Prejuízos

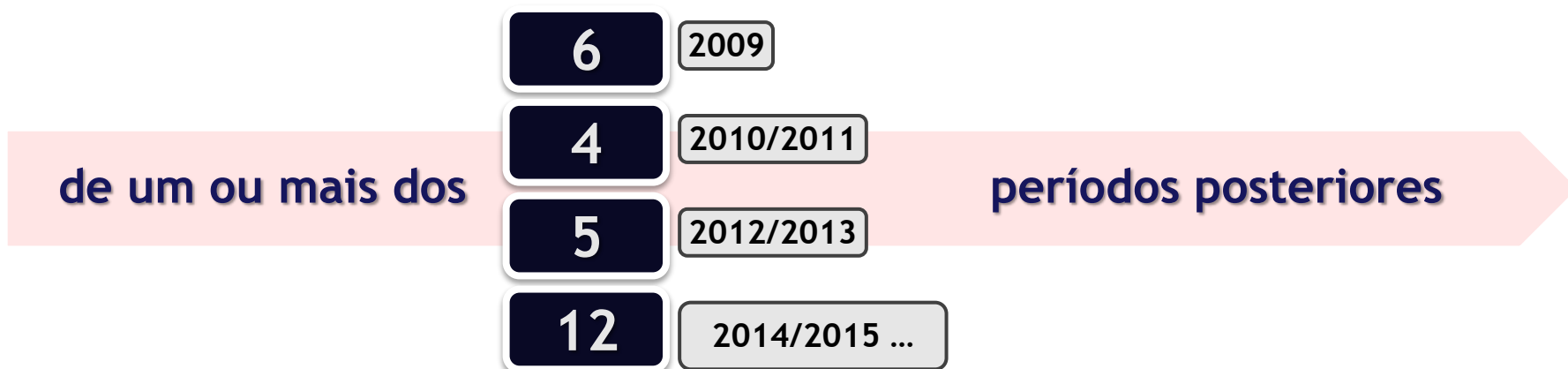
Solidariedade entre os vários períodos

- **reporte de prejuízos “para a frente”**



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Os prejuízos fiscais apurados em determinado período, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os (artº 52, nº 1, CIRC)



Dedução não permitida nos períodos em que tiver lugar o apuramento do Lucro Tributável com base em métodos indiretos, possibilitando a dedução, dentro dos períodos seguintes, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos (artº 52, nº 3, CIRC)



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Exemplo 1

B, SA, obteve os seguintes resultados fiscais no período N a N+7:

Período	Natureza	Resultado Fiscal	Reporte PF	PF a reportar	Matéria Coletável
N	LT (Declarado)	25.000	0	0	25.000
N+1	PF	-5.000	0	-5.000	0
N+2	PF	-10.000	0	-15.000	0
N+3	LT (Declarado)	12.500	-12.500	-2.500	0
N+4	LT (Mét. Indiretos)	30.000	0	-2.500	30.000
N+5	PF	-4.000	0	-6.500	0
N+6	LT (Declarado)	10.000	-6.500	0	3.500
N+7	LT (Declarado)	8.000	0	0	8.000



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, nº 2, CIRC)

A dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação

- não pode exceder o montante correspondente a **75 %** (2012/2013) ou a **70%** (2014/2015...) do respetivo lucro tributável
- não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respetivo período de dedução
- o limite aplica-se aos prejuízos fiscais gerados e anteriores a 2012

Dedução máxima em cada período

75%

2012/2013

70%

2014/2015...

do LT



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Se isenção parcial ou redução de taxa de IRC, os prejuízos fiscais sofridos nas respetivas explorações ou atividades não podem ser deduzidos, em cada período, dos lucros tributáveis das restantes (artº 52, nº 5, CIRC)

necessário efetuar uma separação dos resultados imputáveis a cada um dos regimes de tributação (artº 17, nº 3, b), CIRC)

de modo a que os prejuízos apurados em regime de isenção parcial ou de redução de taxa de IRC não poderão ser deduzidos aos restantes



Regras de dedução no Reporte de Prejuízos Fiscais

(artº 52, CIRC, conjugado com o artº 15, CIRC) (2014: artº 52, nº 15, CIRC)

**No cálculo
da matéria
coletável**

Reporte “para a frente”

- primeiro deduzidos do lucro tributável os prejuízos fiscais até à concorrência do limite
- depois, ao valor remanescente, os benefícios fiscais porventura existentes (BF do Q09 - não há)

Havendo prejuízos de vários períodos a reportar para a frente, a dedução faz-se começando pelos prejuízos verificados há mais tempo **(FIFO)**

Não é possível escolher o período de dedução dos prejuízos (o 1º possível)



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, CIRC)

Exemplo 2

O sujeito passivo foi tributado pelo regime geral em 2013 e 2014

■ 2013: prejuízo fiscal = -100.000 €

■ 2014: lucro tributável = 30.000 €

(mas não procede à dedução do prejuízo registado no período anterior até ao limite de 70% do LT de 2013 → $70\% \times 30.000 = 21.000$ €)

Em 2015, enquadrado no regime geral e lucro tributável: 170.000 €

Só pode deduzir o prejuízo restante, ou seja, -79.000 € (100.000 – 21.000)

Respeitando o limite de 2015: $70\% \times 170.000 = 119.000$ €



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, nº 8, CIRC)

Não aplicável, quando se verificar, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução, que, em relação àquele a que respeitam os prejuízos

foi modificado o objeto social da entidade a que respeita ou alterada, de forma substancial, a natureza da atividade anteriormente exercida

Até 2013

ou que se verificou a alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto

Ministro das Finanças pode autorizar, em casos especiais de reconhecido interesse económico, a requerimento antes das alterações, que não seja aplicável esta limitação

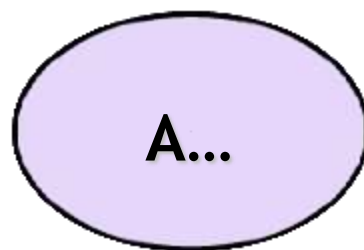
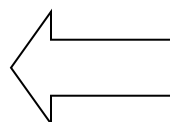
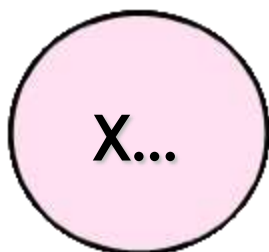
- prazo de 30 dias contados do facto que origina a alteração (artº 52, nº 12 e 13, CIRC) (Portaria a publicar com os elementos necessários)
- se prejuízos do período anterior, 30 dias após a m/22 (artº 52, nº 14, CIRC)



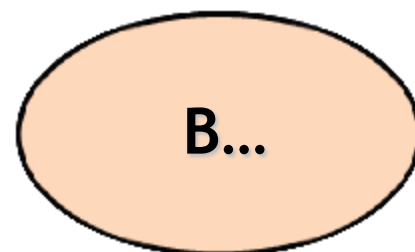
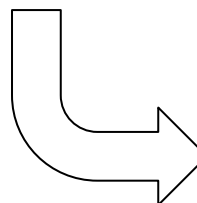
Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, nº 8, CIRC)

Exemplo 3

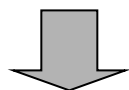
A detém 60% do capital
social de X



Em 2015, A... transmite a
participação a B...



No período de 2014, X apresenta
prejuízo fiscal



Em consequência da transmissão de A... para B...,
o prejuízo fiscal não é dedutível ao eventual
lucro tributável do período de 2015



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, nº 8, CIRC)

Exemplo 4

O capital social de X, Lda, pertence 90% a A, Lda e 10% a B, Lda

A sociedade X, Lda, apresentou os seguintes resultados fiscais:

- **2013:** prejuízo fiscal = **-100.000 €**

Em 2014, A, Lda, transmitiu 40% do capital social para B, Lda

- **2014:** lucro tributável = 80.000 € (deduz $70\% \times 80.000 = -56.000$ €)

Em 2015, A, Lda, transmite mais 20% do capital social para C, Lda

- **2015:** se tiver um lucro tributável de 70.000 €, perde o direito à dedução do prejuízo restante (**-44.000 €**) (artº 52, nº 8, CIRC)



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, nº 8, CIRC)

Exemplo 5

Sociedade Y, unipessoal por quotas

■ 2013: prejuízo fiscal = -100.000 €

Em 2014, o único sócio A... transmitiu 40% do capital social para B...

■ 2014: prejuízo fiscal = -30.000 €

Em 2015, o sócio A... transmite mais 20% do capital social para C...

■ 2015: se tiver um lucro tributável de 50.000 €, apenas pode deduzir o prejuízo de 2014 (-30.000 €) (artº 52, nº 8, CIRC)

(respeitando o limite do artº 52, nº 2, CIRC: $70\% \times 50.000 = 35.000$ €)



Reporte de Prejuízos Fiscais (artº 52, nº 9, CIRC)

Não são consideradas alterações do artº 52, nº 8, CIRC (2014)

Das quais resulte a passagem da titularidade do capital social ou dos direitos de voto de direta para indireta, ou de indireta para direta

Decorrentes de operações efetuadas ao abrigo do regime especial previsto nos artº 73 e seguintes, CIRC (Fusão/Cisão)

Decorrentes de sucessões por morte

Se adquirente detenha ininterruptamente mais de 20 % do capital social ou da maioria dos direitos de voto, desde o início do período a que respeitam os prejuízos (ver nº 10)

Se adquirente trabalhador ou membro dos órgãos sociais, pelo menos desde o início do período de tributação a que respeitam os prejuízos (ver nº 10)



Prejuízos Fiscais (RETGS) (artº 71, CIRC)

Conjugado com a dedução de prejuízos fiscais do artº 52, CIRC

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades



Comunicabilidade entre LT e PF no período
(artº 70, CIRC)



Prejuízos fiscais do Grupo deduzidos aos lucros tributáveis do Grupo

Prejuízos fiscais anteriores deduzidos na sociedade a que respeitam

Se sociedade sai, não dedutíveis os prejuízos fiscais apurados no Grupo



Prejuízos Fiscais (Fusões) (artº 75, CIRC)

Havendo fusões entre sociedades ou uma sociedade que incorpore uma ou mais sociedades

Os prejuízos fiscais anteriores ao início do regime

- prejuízos fiscais das sociedades fundidas de períodos anteriores ao da fusão, só podem ser deduzidos ao lucro tributável da empresa incorporante
- até ao limite do lucro tributável da nova sociedade ou da sociedade incorporante, na proporção do respetivo património
- desde que seja obtida a autorização prevista no artº 75, CIRC (2013)



Gestão de Empresas / Contabilidade e Administração

Fiscalidade (IRC) Reporte de Prejuízos e Benefícios Fiscais

Dedução de prejuízos fiscais (2012)

Período de reporte

- 1) Dedutível até 75% do lucro tributável
- 2) Prejuízos obtidos nos 3 anos após o início de atividade, sem limite
- 3) Empresas novas, o período de 15 anos começa a contar a partir do primeiro ano em que é gerado lucro

País	Reporte para trás	Reporte para a frente
Áustria (1)	Não	Sem limite
Dinamarca	Não	Sem limite
França	3 anos	Sem limite
Alemanha	1 ano	Sem limite
Irlanda	1 ano	Sem limite
Itália	Não	5 anos (2)
Holanda	1 ano	9 anos
Noruega	Não	Sem limite
Espanha	Não	15 anos (3)
Suécia	Não	Sem limite
Inglaterra	1 ano	Sem limite
Portugal (1)	Não	5 anos
EUA	2 anos	20 anos
Suíça	Não	7 anos
Austrália	Não	Sem limite



Prejuízos Fiscais (Período de reporte e limites)

		Período de reporte e respetivos limites												
		2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	20(..)	2026
Ano em que são gerados os prejuízos fiscais	2008	PF	PF	PF	PF (1)	PF (1)	PF (2)							
	2009		PF	PF	PF (1)	PF (1)	PF (2)	PF (2)						
	2010			PF	PF (1)	PF (1)	PF (2)							
	2011				PF (1)	PF (1)	PF (2)	PF (2)						
	2012					PF (1)	PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)				
	2013						PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)			
	2014							PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)	PF (2)

(1) Dedução dos prejuízos fiscais limitada a 75% do lucro tributável

(2) Dedução dos prejuízos fiscais limitada a 70% do lucro tributável



Incentivos fiscais à criação de emprego

Artº 19, EBF



Incentivos fiscais à criação de emprego

Encargos com a criação líquida de postos de trabalho

artº 19, EBF

jovens e desempregados de longa duração

admitidos por contrato de trabalho por tempo indeterminado

Q07
C.774

considerados em **150%** do respetivo montante contabilizado
como gasto do período (abate 50% ao Q07)

Dedução na determinação do lucro tributável de IRC
(e IRS com contabilidade organizada)



Incentivos fiscais à criação de emprego

Encargos com a criação líquida de postos de trabalho



Encargos

montantes suportados pela entidade empregadora com o trabalhador a título da remuneração fixa e das contribuições para a segurança social a seu cargo



Montante máximo da majoração anual, por posto de trabalho

- correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida por ano
- a majoração aplica-se durante um período de 5 anos a contar do início da vigência do contrato

Limite	2014	6.870 €	$485 \times 10 + 505 \times 4 = 6.870 \text{ €}$
	2015	7.070 €	$505 \times 14 = 7.070 \text{ €}$



Incentivos fiscais à criação de emprego

Encargos com a criação líquida de postos de trabalho

Jovens trabalhadores

trabalhadores com idade superior a 16 anos e inferior a 35 anos, com excepção dos jovens com menos de 23 anos que não tenham concluído o ensino secundário e que não estejam a frequentar uma oferta de educação-formação

Desempregados de longa duração

os trabalhadores disponíveis para o trabalho, nos termos do DL 220/2006, de 3 de novembro, que se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego há mais de 9 meses



Incentivos fiscais à criação de emprego

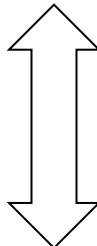
Encargos com a criação líquida de postos de trabalho

Criação líquida de postos de trabalho



a diferença positiva

num dado período económico



entre o número de contratações elegíveis

e o número de saídas de trabalhador, que, à data da respetiva admissão, se encontravam nas mesmas condições



Incentivos fiscais à criação de emprego

Encargos com a criação líquida de postos de trabalho

Incluem todas as importâncias que a entidade patronal suporte com os empregados abrangidos

- cujas despesas se enquadrem no disposto no artº 2, CIRS
- tenham a natureza de remuneração
- constituam um gasto para a empresa nos termos do artº 23, CIRC
- os respetivos encargos sociais que a entidade patronal esteja legalmente autorizada a suportar

A limitação de ser utilizado apenas 1 vez ao mesmo trabalhador abrange entidades com relações especiais



Incentivos fiscais à criação de emprego

Exemplo 6

X, LDA apresentava em 2014, dois funcionários que reúnem as condições do artº 19, EBF, ambos com 1.000 € de encargos mensais para a empresa:

- Empregado A: admitido em 2012
- Empregado B: admitido em 2014

Cálculo do benefício

Encargos anuais: $1.000 \times 14 \times 50\% = 7.000 \text{ €}$, com o limite de 6.870 €

- total do benefício: $6.870 \times 2 = 13.740 \text{ €}$ (abate Q07 C.774)

O prazo de 5 anos, pode refletir-se em 6 períodos económicos, sempre que o início do contrato de trabalho não coincida com o início do período



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Artº 22 a 26, CFI



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Lei 10/2009, de 10 de março (prorrogado até 2017 - DL 82/2013, de 17 de junho)

Regulamento (CE) 800/2008, Comissão, de 6 de agosto

Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro - artº 22 a 26, CFI

Aplicável aos S.P. de IRC, que exerçam a título principal, uma atividade

Agrícola, florestal, agroindustrial, turística, indústria extrativa ou transformadora

Exceção: setores siderúrgico, da construção naval e das fibras sintéticas

Afetos à exploração da empresa

Investimento em ativo fixo tangível, em estado de novo, com as exceções habituais (terrenos, viaturas, equipamentos sociais...)

Investimentos em ativos intangíveis (patentes, licenças, marcas ...)



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Requisitos

Disponham de **contabilidade regularmente organizada**, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo sector de atividade

O seu lucro tributável **não** seja determinado por **métodos indiretos**

Não sejam **devedores ao Estado e à Segurança Social** de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado

Não sejam consideradas **empresas em dificuldade** nos termos da comunicação da Comissão

Efetuem **investimento relevante** que proporcione a criação de **postos de trabalho** e a sua manutenção até ao final do **4º exercício seguinte**



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Período Mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento na empresa e na região (artº 22, nº 4, c), CFI)

Micro, pequenas e médias empresas

3 anos a contar da data dos investimento

Restantes

5 anos a contar da data dos investimento

Quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do **Decreto Regulamentar 25/2009**

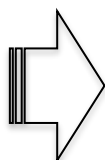
- ou até ao período em que se verifique o abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artº 38, CIRC



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

artº 22 a 26, CFI

Investimento realizado no período



Adições verificadas no período, de bens do ativo fixo tangível e intangíveis (incluindo investimentos em curso)

Não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos

Para empresas que não sejam PME, o investimento em ativos intangíveis não pode superar 50% das aplicações relevantes



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

artº 23, nº 1, a), CFI

Dedução à coleta, até à concorrência de 50% da mesma (regimes elegíveis)

Investimentos realizados em regiões elegíveis pelo artº 107, nº 3, a), do Tratado de Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artº 43, nº 1, CFI

25% do investimento relevante
(relativamente ao investimento até 5.000.000 €)

20% (2014)

10% do investimento relevante
(superior a 5.000.000 €)

Investimentos realizados em regiões elegíveis pelo artº 107, nº 3, c), do Tratado de Funcionamento da União Europeia, constantes da tabela do artº 43, nº 1, CFI

10% do investimento relevante



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Limite da Dedução à Coleta: 50%

Limite = 100% (artº 23, nº 2, a), CFI)

- se investimentos relevantes, a dedução efetua-se até à concorrência do total da coleta do IRC
- no período de tributação de **início da atividade** e nos **dois períodos de tributação seguintes**

Reporte aos 10 anos seguintes

(artº 23, nº 3, CFI)

Se a dedução não puder ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta

- a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes
- até à concorrência da coleta de IRC apurada em cada um dos períodos de tributação, respeitando os limites respetivos



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Lei 10/2009, de 10 de março (prorrogado até 2017 - DL 82/2013, de 17 de junho)
(Em 2013, transferido para o Código Fiscal ao Investimento - CFI)

Diplomas a ter em consideração

- Regulamento (CE) 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008 - (Regulamento geral de isenção por categoria - RGIC) aplicável até 31 de dezembro de 2013
- Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional para 2014-2020 (Jornal Oficial da União Europeia, C 209, de 13 de julho de 2013)

Não incluído na limitação do artº 92, CIRC

Cumulável com o regime da dedução por lucros retidos e reinvestidos



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Isenção do IML, IMT e Imposto do Selo

10 anos relativamente a prédios que constituam investimento relevante
5 anos em 2014

Isenção ou redução IML, por um período até 10 anos a contar do ano de aquisição ou construção do imóvel, relativamente aos prédios utilizados pelo promotor no âmbito dos investimentos que constituam aplicações relevantes ...

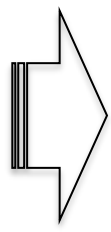
Isenção ou redução de Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de imóveis (IMT) relativamente às aquisições de prédios que constituam aplicações relevantes

Isenção de Imposto do Selo relativamente às aquisições de prédios que constituam investimento relevante



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Não são cumuláveis, relativamente ao mesmo investimento

- 
- com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza (exemplo: SIFIDE), automáticos ou contratuais, previstos neste ou noutros diplomas legais

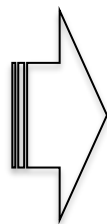
Pode ser cumulável com o benefício à criação emprego

O RFAI é cumulável com a dedução por lucros retidos e reinvestidos, desde, e na medida em que, não sejam ultrapassados os limites máximos aplicáveis previstos



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Em caso de incumprimento



- adicionado ao IRC relativo ao período de tributação em que o sujeito passivo alienou os bens objeto do investimento o imposto que deixou de ser liquidado em virtude do presente regime

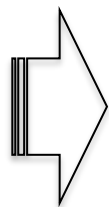
Agravamento de juros compensatórios majorados de 10%

A dedução é justificada por documento a integrar o processo de documentação fiscal (Dossier Fiscal, do artº 130, CIRC), que identifique discriminadamente as aplicações relevantes, o respetivo montante e outros elementos considerados relevantes



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Limite máximo



Limites máximos aplicáveis aos auxílios estatais com finalidade regional
1 de julho de 2014 a 31 de dezembro de 2020
(artº 43, CFI) (ver Tabela para as diversas Unidades Territoriais)

Região Centro

25% - Limite máximo aplicável aos auxílios ao investimento com finalidade regional

Artº 107, nº 3, a), Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Limites majorados em 10% para médias empresas e em 20% para micro e pequenas empresas tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, exceto quanto a projetos de investimento cujas aplicações relevantes excedam 50.000.000 €



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Exemplo 7

Em 2014, “Investe, Lda” apura uma coleta de 40.000 €

A Sociedade fez investimentos elegíveis para o RFAI no montante de 140.000 €

Apure o montante do Benefício Fiscal

Descrição	2014
Coleta	40.000
Dedução à coleta (BF)	–20.000

Dedução à coleta:

■ Cálculo: $20\% \times 140.000 = 28.000 \text{ €}$

■ Limite: $50\% \times 40.000 = 20.000 \text{ €}$

A parte do BF que não possa ser deduzido, reportável “para a frente”
até ao 10º período imediato



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Exemplo 8

Em 2014, A, SA, que tem como objeto social a produção de energia eólica, ampliou a capacidade produtiva do seu parque eólico, nas seguintes condições:

Designação	Valor investido	Relevância
Implantação de aerogeradores (11.000.000)		
Aquisição e entrada em funcionamento em 2014	7.000.000	Relevante
Adição ao ativo fixo tangível em curso	3.000.000	Relevante
Adiantamento para ativo tangível em curso	1.000.000	Não Relevante
Construção de edifício de comando e de posto de corte	1.980.000	Relevante
Aquisição de software (utilização exclusiva por um período de tempo limitado) para controlo da produção energética	20.000	Relevante



Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)

Exemplo 8

Designação	Valor investido	Relevância
Implantação de sistema de redes de cabos		
Adição de ativo fixo tangível resultante de transferência de ativo fixo em curso de 2013	1.300.000	Não Relevante
Aquisição de um jipe para controlo do parque	50.000	Não Relevante

A Sociedade efetuou, em 2014, um total de investimento relevante de 12.000.000 €

Considerando que a Sociedade apresenta, em 2014, uma coleta de IRC no montante de 3.000.000 €, ter-se-ia para deduzir à coleta o montante de 1.700.000 €:

■ $5.000.000 \times 20\% + (12.000.000 - 5.000.000) \times 10\% = 1.700.000 \text{ €}$

Como a dedução à coleta limitada a 1.500.000 € ($50\% \times 3.000.000$), a Sociedade reportará um crédito de RFAI para os 10 períodos seguintes no valor de 200.000 €



Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento

CFEI

2013

Lei 49/2013, de 16 de julho



Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

Lei 49/2013, de 16 de julho

2013

Âmbito de aplicação subjetivo

Aplicável aos sujeitos passivos do IRC que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística aplicável e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada



Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

Incentivo Fiscal

1 de junho 2013 a 31 de dezembro 2013

Dedução à coleta do IRC

- 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de junho de 2013 e 31 de dezembro de 2013

Montante máximo das despesas de investimento elegíveis de 5.000.000 €

Dedução efetuada na liquidação do IRC, respeitante ao período de tributação que se inicie em 2013, até à concorrência de 70% da coleta

Sujeitos passivos que adotem um período de tributação não coincidente com o ano civil e com início após 1 de junho de 2013

- despesas relevantes as efetuadas desde o início do período até ao 7º mês seguinte



Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

Despesas de Investimento Elegíveis

Despesas de investimento em ativos afetos à exploração

- **relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos não consumíveis**
 - adquiridos em estado de novo
 - que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2014
- **despesas em ativos intangíveis, sujeitos a deperecimento**
 - com projetos de desenvolvimento
 - com elementos da propriedade industrial (patentes, marcas, alvarás, processos de produção, modelos ou outros direitos assimilados), adquiridos a título oneroso e cuja utilização exclusiva seja reconhecida por período limitado de tempo



Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)

Despesas de Investimento Elegíveis

Os ativos afetos à exploração

- devem ser detidos por um período mínimo de 5 anos
- ou, quando inferior
 - durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do DR 25/2009, de 14 de setembro
 - ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização (regras do artº 38, CIRC)



CFEI de 2013 e RFAI de 2010 e de 2013

Exemplo 9

Limites, acumulações e prioridades na dedução à coleta

Coleta de IRC (2013): 100.000 €

Benefícios Fiscais:

- **RFAI (2010): 20.000 €** (deduzida na totalidade, por não exceder 25% da coleta)
- **RFAI (2013): 60.000 €** (o limite individual é de 40.000 € [$50\% \times 80.000$])
- **CFEI (2013): 75.000 €** (o limite individual é de 56.000 € [$70\% \times 80.000$])

Dedução (máxima) à coleta: 100.000, repartida pelos seguintes benefícios:

- **RFAI (2010) = 20.000 €**
- **RFAI (2013) = 33.333 €** ($80.000 \times 40.000 \div 96.000$)
- **CFEI = 46.667 €** ($80.000 \times 56.000 \div 96.000$)



Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial

SIFIDE II

Artº 35 a 42, CFI



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

SIFIDE / SIFIDE II

Legislação

- Decreto-Lei 162/2014, de 31 de outubro (Código Fiscal ao Investimento)
- Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (alterações para período de 2013 a 2020)
- Lei 82/2013, de 17 de junho (alterações para período de 2013 a 2015)
- Despacho 4488/2012, de 29 de março
- Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro
- Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro
- Lei 3-B/2010, de 28 de abril
- Lei 10/2009, de 10 de março
- Lei 40/2005, de 3 de agosto



SIFIDE II

Vigência: 2013 - 2020

Dedução à coleta do IRC (Q10: C 355)

Âmbito subjetivo

Podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC

- residentes em território português que exerçam, a título principal ou não, uma atividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços
- não residentes com estabelecimento estável em Portugal



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

SIFIDE II

Despesas elegíveis

Despesas relacionadas com atividades de investigação e desenvolvimento

Despesas de investigação

as realizadas com vista à aquisição de novos conhecimentos científicos ou técnicos

Despesas de desenvolvimento

as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos com vista à descoberta ou melhoria substancial de matérias-primas, produtos, serviços ou processos de fabrico



SIFIDE II

Aplicações relevantes

Artº 37, nº 1, CFI

Aquisições de ativos fixos tangíveis (exceto edifícios e terrenos), desde que criados ou adquiridos em estado novo e na proporção da sua afetação à realização de atividades de I & D

Despesas com pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, diretamente envolvido em tarefas de I & D

Despesas com a participação de dirigentes e quadros na gestão de instituições de I & D

Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações diretamente envolvido em tarefas de I & D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício



Gestão de Empresas / Contabilidade e Administração

Fiscalidade (IRC) Reporte de Prejuízos e Benefícios Fiscais

SIFIDE II

Aplicações relevantes

Artº 37, nº 1, CFI

Despesas relativas à contratação de atividades de I & D junto de entidades públicas ou beneficiárias do estatuto de utilidade pública ou de entidades cuja idoneidade em matéria de I & D seja reconhecida por despacho do Governo ...

Participação no capital de instituições de I & D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, ..., cuja idoneidade em matéria de I & D seja reconhecida por despacho do Governo ...

Custos com **registo e manutenção de patentes**

Despesas com a aquisição de patentes predominantemente destinadas à realização de atividades de I & D (só PME)

Despesas com auditorias à I & D

Despesas com ações de demonstração decorrentes de projetos de I & D apoiados



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

SIFIDE II

Dedução à coleta, e até à sua concorrência, do valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento

na parte não participada financeiramente pelo Estado a fundo perdido

Numa dupla percentagem

Taxa de base

32,5%

das despesas realizadas no período

Taxa incremental

50%

do acréscimo das despesas realizadas no período em relação à média aritmética simples dos 2 períodos anteriores, até ao limite de 1.500.000 €



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

SIFIDE II

Para os sujeitos passivos de IRC que sejam PME

(definição constante do artº 2, DL 372/2007, de 6 de novembro)

- se não completaram 2 exercícios e que não beneficiaram da taxa incremental
- aplica-se uma majoração de 15% à taxa base

A parte do BF que não possa ser deduzido, é reportável "para a frente" até ao 8º período imediato (até 2013, era de 6 anos)

Exclusividade do benefício

Esta dedução não é cumulável, relativamente ao mesmo investimento, com benefícios fiscais da mesma natureza



Candidaturas apresentadas no site SIFIDE (ADI - Agência de Inovação)

- até final de julho do ano seguinte ao do exercício

A dedução deve ser justificada por declaração comprovativa

- requerimento pelas entidades interessadas, ou de prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração
- que atividades exercidas ou a exercer correspondem a ações de I & D, dos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois períodos anteriores e de outros elementos pertinentes
- emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo (artº 130, CIRC)



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

SIFIDE II

As despesas com pessoal, quando digam respeito a pessoal com habilitações literárias mínimas do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações

- consideradas em **120%** do seu quantitativo

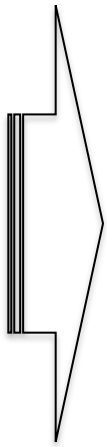
Condições para o benefício SIFIDE II

- o seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos
- não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou tenham o seu pagamento devidamente assegurado



SIFIDE II

Obrigações contabilísticas



a contabilidade dos sujeitos passivos de IRC beneficiários

dará expressão ao imposto que deixe de ser pago em resultado da dedução

mediante menção do valor correspondente no anexo ao balanço e à demonstração de resultados relativa ao período em que se efetua a dedução



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

SIFIDE II

2014: Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro

Artº 35 a 42, CFI - Código Fiscal ao Investimento

- Entidades beneficiárias obrigatoriamente submetidas a auditoria tecnológica por uma entidade nomeada por Despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da economia e do emprego, no final da vigência dos projetos
- Revogado o limite de 90% das despesas com o pessoal para as entidades que não sejam PME
- Revogado o acréscimo em 20% da taxa incremental para as despesas relativas à contratação de doutorados
- Sujeitos passivos PME, que ainda não completaram 2 períodos e que não beneficiaram da taxa incremental de 50%, aplicam a partir de 2013 uma majoração de 15% à taxa base



Gestão de Empresas / Contabilidade e Administração

Fiscalidade (IRC) Reporte de Prejuízos e Benefícios Fiscais

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

Exemplo 10

A empresa “X, SA”, registou durante os períodos de 2010 a 2014 as seguintes despesas classificadas de investigação e desenvolvimento

Descrição	2010	2011	2012	2013	2014
Equipamento Básico	900	1.000	1.200	1.600	1.950
Ferramentas e utensílios	200	250	350	450	600
Total do ativo fixo	1.100	1.250	1.550	2.050	2.550
Aumento do ativo fixo no período (Variação)	1.100	150	300	500	500
Remunerações do pessoal	1.400	2.100	2.700	3.000	3.500
Trabalhos especializados	3.000	4.750	6.000	7.500	8.000
Total dos gastos do período	4.400	6.850	8.700	10.500	11.500
Total	5.500	7.000	9.000	11.000	12.000
Coleta de IRC	700	1.000	2.000	3.000	5.000



Gestão de Empresas / Contabilidade e Administração

Fiscalidade (IRC) Reporte de Prejuízos e Benefícios Fiscais

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

Exemplo 10

Calcule os benefícios fiscais nos anos 2013 e 2014

$$(1) \quad 50\% \times \left(11.000 - \frac{7.000 + 9.000}{2} \right)$$

$$(2) \quad 32,5\% \times 11.000$$

Descrição		2013	2014
Despesas com I & D	1	11.000	12.000
$50\% \times [I\&D_n - Média(I\&D_{n-1}; I\&D_{n-2})]$	2	(1) 1.500	1.000
$32,5\% \times I\&D_n$	3	(2) 3.575	3.900
Dedução do ano	4=2+3	5.075	4.900
Reporte de anos anteriores	5		2.075
Total dedução	6=4+5	5.075	6.975
Coleta	7	3.000	5.000
Coleta de IRC - Dedução	8=7-6	0	0
Valor acumulado a reportar	5	-2.075	-1.975
Valor benefício fiscal (Q.10 Mod. 22)	6 ou 7	3.000	5.000



Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento

Exemplo 11

Em 2014, “Investiga, SA” apura uma coleta de IRC de 48.000 €

Apresenta as seguintes despesas com investigação e desenvolvimento:

Despesas com I&D

■ 2012: 30.000 €

■ 2013: 50.000 €

Dedução à coleta (cálculos):

$$32,5\% \times 60.000 = 19.500$$

$$50\% \times \left(60.000 - \frac{30.000 + 50.000}{2} \right) = 10.000$$

Descrição	2014
Aumento de despesas com ativo fixo	10.000
Remunerações do pessoal	45.000
Trabalhos especializados	5.000
Total das despesas I&D do período	60.000
Coleta	48.000

Dedução à coleta:

$$■ \quad 19.500 + 10.000 = 29.500 \text{ €}$$

A parte do BF que não possa ser deduzido, é reportável “para a frente” até ao 8º período imediato



Dedução por lucros retidos e reinvestidos

(DLRR)

Artº 27 a 34, CFI



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 66-C a artº 66-L, EBF) (Revogados pelo DL 162/2014, de 31 de outubro)

(artº 27 a 34, CFI - Código Fiscal ao Investimento)

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) - 2014

Regime de incentivos fiscais ao investimento para PME

- dedução à coleta do IRC de um montante de até 10% dos lucros retidos que sejam **reinvestidos em ativos elegíveis, no prazo de dois anos**

10%

sobre os lucros retidos e reinvestidos

**Dedução até 25%
da coleta**

Montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período

- **5.000.000 €**

dedução efetuada até à concorrência de 25% da coleta do IRC



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Podem beneficiar da DLRR

Sujeitos passivos de IRC residentes em território português

Sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável em Portugal

Que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola

E que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- **Sejam PME (DL 372/2007, de 6 de novembro)**
- **Disponham de contabilidade regularmente organizada (SNC)**
- **O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos**
- **Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada**



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)

Benefício nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014

- até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis
- no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos

Montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5.000.000 €, por sujeito passivo



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Ativos elegíveis (DLRR)

Os ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

- Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração mineira...
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas
- Viaturas ligeiras de passageiros, barcos de recreio e aeronaves de turismo
- Artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto ...
- Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Considera-se investimento realizado em ativos elegíveis (DLRR)

Adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis
(incluindo investimentos em curso)

Não adiantamentos

Não adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso

Ativos adquiridos em regime de locação financeira

- dedução condicionada ao exercício da opção de compra no prazo de 5 anos contado da data da aquisição



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Outras condições (DLRR)

Ativos elegíveis em que seja concretizado o reinvestimento dos lucros retidos

- **devem ser detidos e contabilizados de acordo com as regras que determinaram a sua elegibilidade por um período mínimo de 5 anos**

Cumulável com o regime de benefícios contratuais e com o RFAI, nos termos e condições previstos nos artº 13 e 25, CFI, respetivamente

Não cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza

Benefício fiscal excluído da aplicação do artº 92, nº 1, CIRC



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Reserva especial

No âmbito deste regime, deverá ser constituída, no balanço, uma reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos

- a qual não pode ser utilizada para distribuição aos sócios, até ao fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição.

A constituição dessa reserva especial decorre de uma exigência legal

- deve ser utilizada uma subconta da conta 551 Reservas - Reservas legais



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Reserva especial - Sanção por incumprimento

DLRR - Reserva especial - Sanção por incumprimento

- a não constituição da reserva especial correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos
- implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado
- o qual é adicionado ao montante de imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte
- acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Reserva especial - Utilização indevida da reserva especial

A utilização da reserva especial para distribuição aos sócios antes do fim do 5º ano posterior ao da sua constituição

- implica a devolução do montante do imposto que deixou de ser liquidado correspondente à parte da reserva distribuída
- o qual é adicionado ao montante do imposto a pagar relativo ao segundo período de tributação seguinte
- acrescido dos correspondente juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Não concretização no prazo de 2 anos

A não concretização da totalidade do investimento até ao termo do prazo de dois anos

- implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado na parte correspondente ao montante dos lucros não reinvestidos
- acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Obrigações acessórias

A dedução deve ser justificada por documento a integrar no dossier fiscal

- o qual deve conter a indicação do montante dos lucros retidos e reinvestidos, das despesas de investimento em ativos elegíveis, do respetivo montante e de outros elementos considerados relevantes
- deve ainda o contribuinte fazer menção ao imposto que deixou de ser pago em resultado da DLRR no Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados do exercício da dedução

(tal como acontece já com o SIFIDE II e aconteceu com o CFEI)



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

(artº 27 a 34, CFI)

Lucros reinvestidos no exercício de 2014

Relativamente ao 1º período de tributação em que vai vigorar a DLRR

- o prazo para a realização dos investimentos elegíveis, que na aplicação corrente do incentivo será de 2 anos, poderá ser de três anos

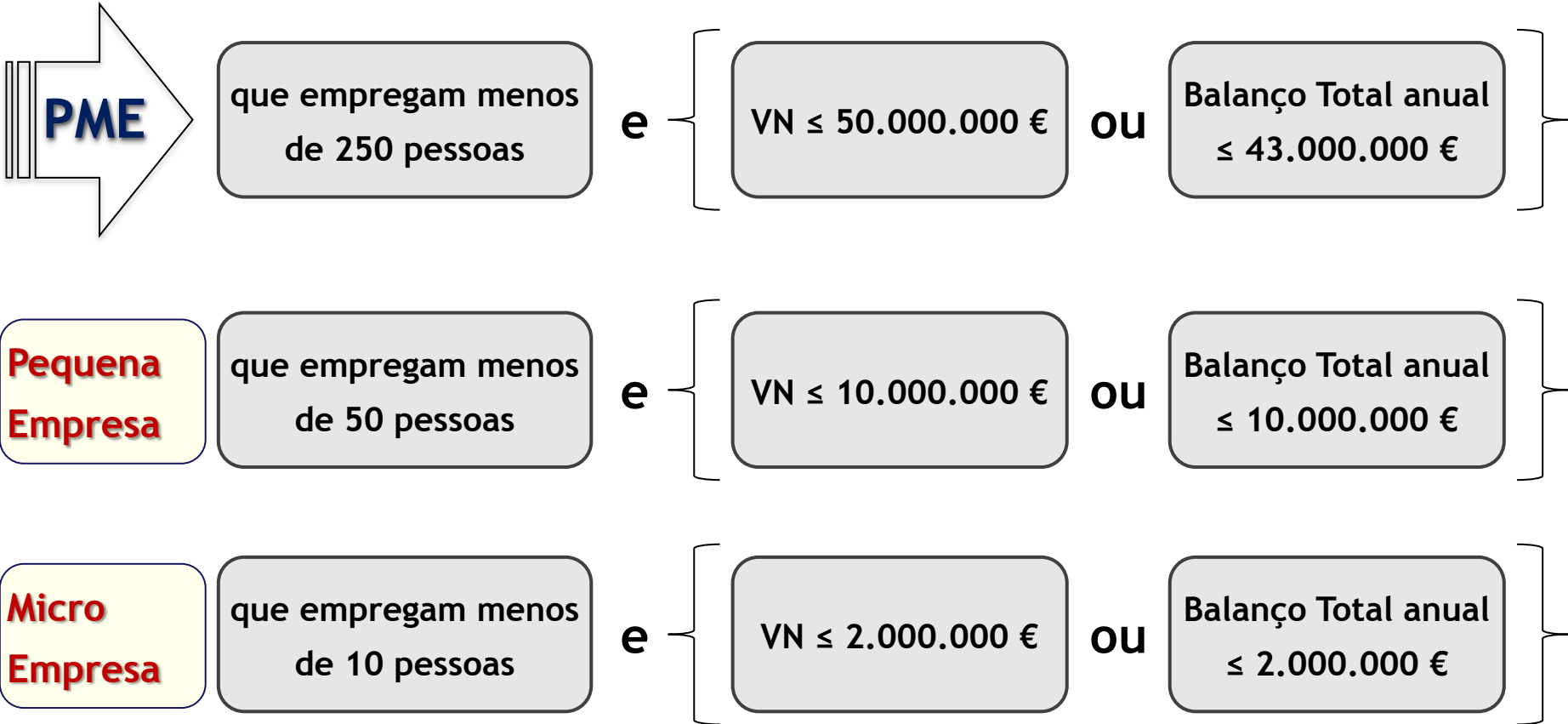
No caso mais corrente de o período de tributação coincidir com o ano civil

- os lucros retidos relativos a 2014 poderão ser reinvestidos em ativos elegíveis nos anos de 2014, 2015 e 2016



As micro, pequenas e médias empresas (PME)

DL 372/2007, de 6 de novembro





Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Exemplo 12

Anos	Lucro contabilístico	Lucro levado a reservas	Investimentos elegíveis	Coleta IRC	Dedução à coleta
2014	700.000			120.000	30.000 (a)
2015		600.000	400.000		
2016			100.000	-	- (b)

a) $10\% \times 600.000 = 60.000$

Dedução: $25\% \times 120.000 = 30.000$

b) Não prevista a possibilidade de reporte do benefício para os anos seguintes, contrariamente ao que acontece no CFEI e no SIFIDE

Assim, entendemos que o montante não deduzido em 2014 (30.000) não é reportável para 2015 e 2016



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Exemplo 13

X, Lda - bons resultados de exploração nos últimos anos - internacionalização

Decisão de aproveitar o benefício fiscal relativo à dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) - reúne todas as condições necessárias

Lucros não distribuídos

- Apurados em 2012: 80.000 €
- Apurados em 2013: 100.000 €

Tenciona a gerência reinvesti-los no ano de 2015

- na aquisição de um espaço comercial: 90.000 €
- na aquisição de uma nova máquina industrial: 35.000 €
- na substituição do ar condicionado do edifício administrativo: 60.000 €



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Exemplo 13

Resultado antes de impostos (RAI), de 2014: 192.173,90 €

- colocando em reservas livres: 120.000 €
- reinveste até ao final de 2014 na construção de mais uma linha de produção, que se prevê custar: 130.000 €

Coleta (2014): 38.700 €

Coleta (2015): 37.200 €

- construção da linha de produção se encontrava em curso, em 2014, apresentando no início de 2014 um acumulado de 40.000 €
- a máquina industrial irá ser vendida em 2017
- a empresa não tenciona reinvestir no ano de 2016
- a empresa cumpre com as demais obrigações impostas pelo regime



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Exemplo 13

Pretende-se:

- Quantifique o benefício que a sociedade X, Lda, poderá obter com a aplicação da DLRR e determine o valor do IRC liquidado no ano de 2014

Período de tributação		Lucro retido	Investimento		Coleta IRC	Dedução à coleta (DLRR)
Dentro do regime	Fora do regime		Elegível	Não elegível		
	2012	(a) 80.000				
	2013	(a) 100.000				
2014		(b) 120.000	(c) 90.000	(e) 40.000	38.700	(g) 9.675
2015			(d) 35.000	(f) 150.000	37.200	
2016			0	0		



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Considerações

- a) Os lucros não distribuídos (reservas) apurados nos anos de 2012 e 2013, por se enquadrarem fora da vigência do regime, não ficam abrangidos pela DLRR
- b) Os lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação podem ser reinvestidos em ativos elegíveis nesse período de tributação ou no prazo de dois anos contado do final desse período
- c) Do custo total da linha de produção (130.000 €), apenas 90.000 € são elegíveis, uma vez que, 40.000 € resultam da transferência de investimentos em curso
- d) A aquisição de uma nova máquina industrial enquadra-se no conceito de "ativo elegível"
- e) Parte da linha de produção que foi transferida de "investimentos em curso" não se considera "adição de ativo"
- f) A aquisição de um espaço destinado a atividades comerciais e a aquisição de equipamento de conforto, excluem-se do conceito de "ativos elegíveis"



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Exemplo 13

- g) 10% dos lucros retidos relativos ao primeiro período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2014, reinvestidos em ativos elegíveis:

$$120.000 \text{ €} < 125.000 \text{ €}$$

(Lucros retidos em 2014) (Reinvestimento em ativos elegíveis)

$$120.000 \text{ €} \times 10\% = 12.000 \text{ €}$$

Até à concorrência de 25% da coleta do IRC:

$$38.700 \text{ €} \times 25\% = 9.675 \text{ €}$$

A parte dos lucros retidos e reinvestidos não utilizados devido ao limite dos 25% da coleta ($12.000 \text{ €} - 9.675 \text{ €} = 2.325 \text{ €}$), não poderá ser deduzida na coleta do ano de 2015 pela não consagração no regime, do reporte de benefícios para anos seguintes



Benefício ao reinvestimento de lucros e reservas

Exemplo 13

A máquina industrial que irá ser vendida no ano de 2017, tratando-se de um ativo elegível onde foi concretizado o reinvestimento dos lucros retidos, e não tendo sido detida por um período mínimo de cinco anos

- deverá ser substituída por outro ativo elegível, em 2017 ou 2018, que cumpra, pelo menos, o período de detenção necessário para completar aquele prazo
- sob pena da devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais



Benefícios relativos ao mecenato

Donativos

Artº 61 a 66, EBF



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

artº 61 a 66, EBF

Gasto fiscal em IRC (Cat. B - Contabilidade Organizada)
apenas nas situações do artº 62, 62-A e 62-B, EBF

Noção de donativo

entregas em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial às entidades públicas ou privadas

cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional

Não existem donativos de prestações de serviços, exceto a situação prevista no mecenato científico para os recursos humanos cedidos



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Sem contrapartidas pecuniárias ou comerciais
(Circular 12/2002 e 2/2004 - Donativo ou patrocínio)

Como o gasto já está registado e incluído no RLP, apenas a majoração aplicável deve ser deduzida ao rendimento (no Q07 da Modelo 22)

Face às limitações das permissões do VN, pode haver necessidade de acrescer o montante de donativo que exceda tal limite

A majoração deve ser aplicada ao valor fiscal do donativo tendo em conta o limite de VN

Aos donativos em espécie não se aplicam majorações, sendo um dedução ao lucro tributável (Q09 da Modelo 22) pelo valor fiscal do bem



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos ao Estado e outras entidades (artº 62, nº 1, EBF)

Gastos do período, na totalidade

Os donativos concedidos às seguintes entidades

- Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados
- Associações de municípios e de freguesias
- Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial
- Fundações de iniciativa privada que prossigam fins de natureza social ou cultural



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos ao Estado e outras entidades

Gastos majorados (artº 62, nº 2, EBF)

Aceite Fiscal
Sem Limite

majoração

140%

Fins de caráter social

120%

Fins de caráter ambiental,
desportivo e educacional

130%

Contratos plurianuais ...



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Exemplo 14

Donativos ao Estado e outras entidades

X, LDA fez um donativo para fins educacionais a uma Escola pública no montante de 1.000 €, tendo efetuado o seguinte registo contabilístico:

- D/ 6882 1.000
- C/ 12 1.000

O gasto é aceite, sendo majorado em 120%

- Abate Q07 C.774: 200 €



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos para fins sociais (entidades privadas) (artº 62, nº 3, EBF)

Gastos do período, até ao limite de 8% do volume de negócios

Os donativos concedidos às seguintes entidades (entre outras)

- Instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas equiparadas
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa (fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social)
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL) (destinados ao desenvolvimento de atividades de natureza social do âmbito daquelas entidades)



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos para fins sociais (entidades privadas)

Gastos majorados (artº 62, nº 4 e 5, EBF)

Aceite Fiscal
Limite $8\% \times VN$

majoração

130%

Fins de carácter social

140%

Infância, 3ª Idade, toxicodependentes, doentes com sida, cancro ou diabéticos, oportunidades de trabalho ... pessoas situações de exclusão

150%

apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco, ajuda humana e social a mães solteiras ...



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Exemplo 15

Donativos para fins sociais (entidades privadas)

Donativo para fins sociais (3 hipóteses)

A empresa D, SA, teve em N, um Volume de Vendas de 150.000 €

	Descrição	Caso 1	Caso 2	Caso 3
1	Valor do donativo	1.000	1.200	1.400
2	Limite (8 % × 150.000)	1.200	1.200	1.200
3 = 2 - 1 (se > 0)	Excesso (acresce Q07)	0	0	200
4 = (1 ou 2) × 30%	Majoração do donativo (abate Q07)	300	360	360
5 = 1 - 3 + 4	Gasto fiscal efetivo	1.300	1.560	1.560



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos ambientais, desportivos e educacionais

Gastos do período, até ao limite de 6% do volume de negócios

Donativos concedidos às entidades (entre outras) (artº 62, nº 6, EBF)

- Cooperativas, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de investigação ... outras entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações ...
- Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais
- Organizações não governamentais de ambiente (ONGA)
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal
- Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática do desporto



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos ambientais, desportivos e educacionais

Gastos majorados (artº 62, nº 7, EBF)

Até 2014, também culturais

Aceite Fiscal
Limite $6\% \times VN$

majoração

120%

Fins de caráter cultural, ambiental, desportivo e educacional

130%

Contratos plurianuais ...

140%

Creches, lactários, jardins-de-infância ...

Certas entidades privadas beneficiárias têm de obter o reconhecimento por despacho do Ministro das Finanças e da tutela ou serem reconhecidas como de utilidade pública (artº 62, nº 9 e 10, EBF)



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos a organismos associativos (artº 62, nº 8, EBF)

Gastos do período, até ao limite de 1% do volume de negócios

as importâncias atribuídas pelos associados aos respetivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários

não há majoração



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Limite da dedução (artº 62, nº 12, EBF)

Somatório das deduções

Artº 62, nº 3 a 8, EBF

Artº 64, EBF (donativos em IVA)

Até 2014

Gastos do período, até ao limite de 8% do volume de negócios



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Mecenato científico (artº 62-A, EBF)

Gastos do período, na totalidade

■ Entidades estatais ... Fundações com participação estatal...

Custos do período, até ao limite de 8% do volume de negócios

Majoração

130%

Unidades de investigação, instituições de ensino superior,

140%

Contratos plurianuais ...

Incentivos depende de acreditação pelo Ministério da Educação e Ciência como atividade de natureza científica

Mecenato de recursos humanos

- o valor da cedência de um investigador é o correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Mecenato cultural (artº 62-B, EBF)

2015

Gastos do período, na totalidade

- Entidades estatais ... Fundações com participação estatal...

Custos do período, até ao limite de 8% do volume de negócios

Majoração {

130%	Unidades culturais estatais (teatro, música, cinema) ...
140%	Contratos plurianuais ...

Incentivos depende de comprovação pelo membro do Governo responsável pela área da cultura

Mecenato de recursos humanos

- o valor da cedência de um técnico especialista é o correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Donativos em espécie (artº 62, nº 11, EBF)

- o valor a considerar para efeitos do cálculo da dedução ao lucro tributável
- é o valor fiscal que os bens tiverem no período em que forem doados
- deduzido, quando for caso disso, das depreciações ou imparidades efetivamente praticadas e aceites como gasto fiscal ao abrigo da legislação aplicável

Não há majoração
Q09 Modelo 22



Benefícios relativos ao mecenato (donativos)

Obrigações acessórias das entidades beneficiárias (artº 66, EBF)

As entidades beneficiárias dos donativos são obrigadas

- 
- emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos ...
 - possuir registo atualizado das entidades mecenas ...
 - entregar à AT, até final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial (**Mod. 25**), referente aos donativos recebidos no ano anterior

Donativos em dinheiro > 200 € devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas
(transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto)



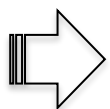
Quotizações a favor de associações empresariais

Artº 44, CIRC



Quotizações a favor de associações empresariais

Gastos do período, até ao limite de 2‰ do volume de negócios



Majoração

150%

Exemplo 16

artº 44, CIRC

A empresa D, SA, tem em N, um Volume de Vendas de 150.000 €

	Descrição	Caso 1	Caso 2	Caso 3
1	Valor do quotização	100	200	400
$2 = 1 \times 150\%$	Majoração da quotização (50%)	150	300	600
3	Limite ($2\text{‰} \times 150.000$)	300	300	300
$4 = (2 \text{ ou } 3) - 1$ O menor (se > 0)	Abate Q07 (C774)	50	100	0
$5 = 1 + 4$	Gasto fiscal efetivo	150	300	400



Remuneração convencional do capital social

Artº 41-A, EBF

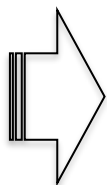


Remuneração convencional do capital social

2013

Dedução ao Lucro Tributável
(abate Q.07 C.774) **Lei 67-A/2007**

período de tributação em que ocorram as
entradas e nos dois períodos seguintes



3%

Sobre o montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro,
pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do
capital social (Q.04 C.409 do Anexo D à Mod. 22)

- a sociedade beneficiária seja qualificada como pequena ou média empresa (anexo ao DL 372/2007, de 6 de novembro)
- os sócios que participem na subscrição sejam pessoas singulares, sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco
- o lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos

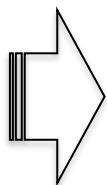


Remuneração convencional do capital social

2014

Dedução ao Lucro Tributável
(artº 41-A, EBF) **Lei 2/2014**

período de tributação em que ocorram as
entradas e nos três períodos seguintes



5%

Sobre o montante das entradas realizadas, por entregas em dinheiro,
pelos sócios, no âmbito da constituição de sociedade ou de aumento do
capital social (Q.04 C.409 do Anexo D à Mod. 22)

- mesmos requisitos
- mesma limitação de 200.000 € por entidade, durante um período de 3 anos, não podendo ultrapassar os limites resultantes das regras comunitárias aplicáveis aos auxílios de minimis definidos pelo Regulamento (CE) 1998/2006, da Comissão, de 15 de dezembro de 2006
(2008 a 2010) (2011 a 2013) (2014 a 2017)



Realizações de Utilidade Social

Artº 43, CIRC



Realizações de Utilidade Social

artº 43, CIRC

Gastos (artº 23, CIRC)

Necessários para a realização dos rendimentos

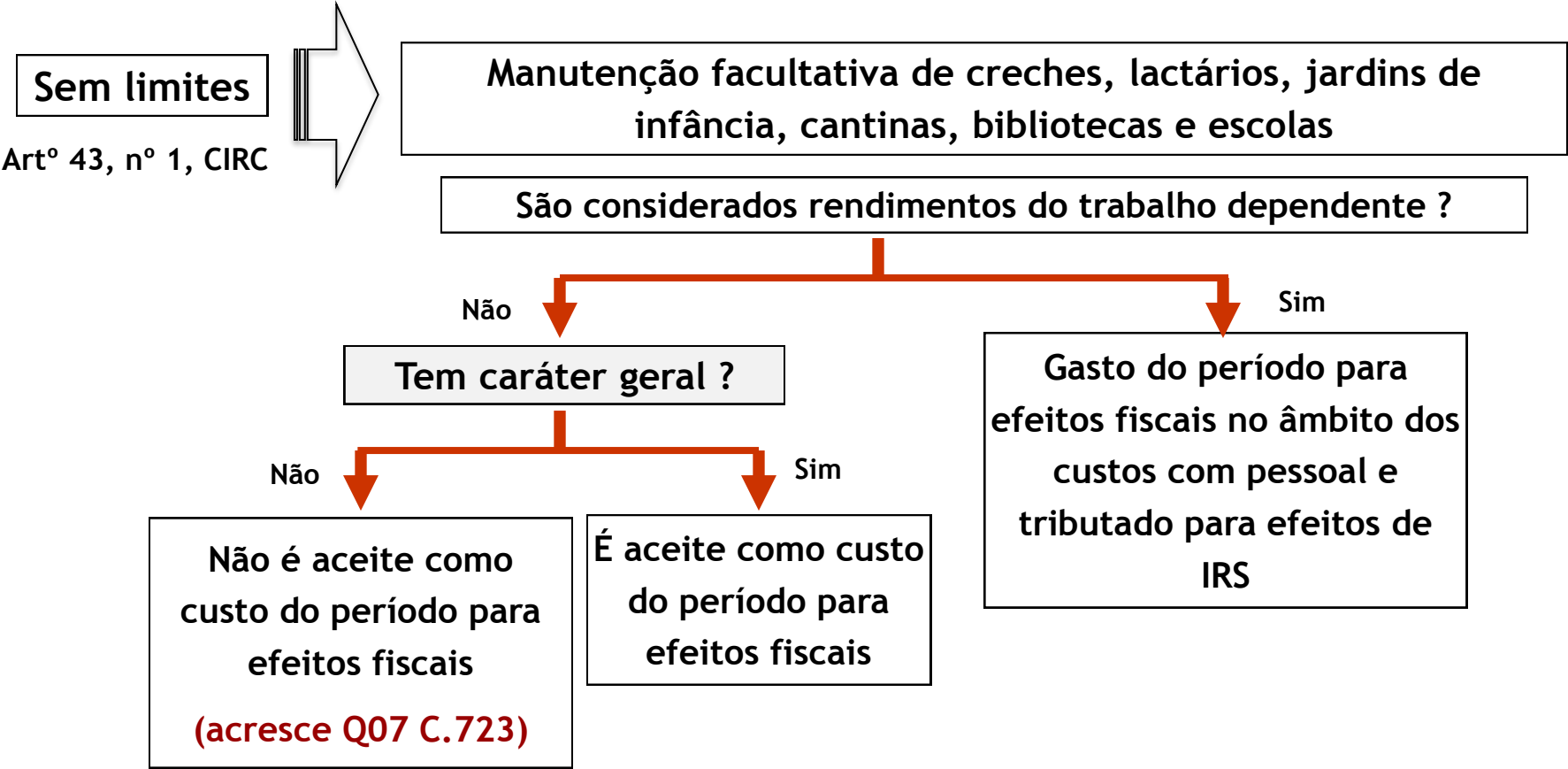
Manutenção da fonte produtora
(encargos administrativos, a favor dos trabalhadores)

- generalidade dos trabalhadores permanentes da empresa
- estabelecidos segundo critério objetivo e idêntico para todos os trabalhadores
- gestão das importâncias despendidas não pertençam à própria empresa
- não considerados rendimentos do trabalho dependente



Realizações de Utilidade Social

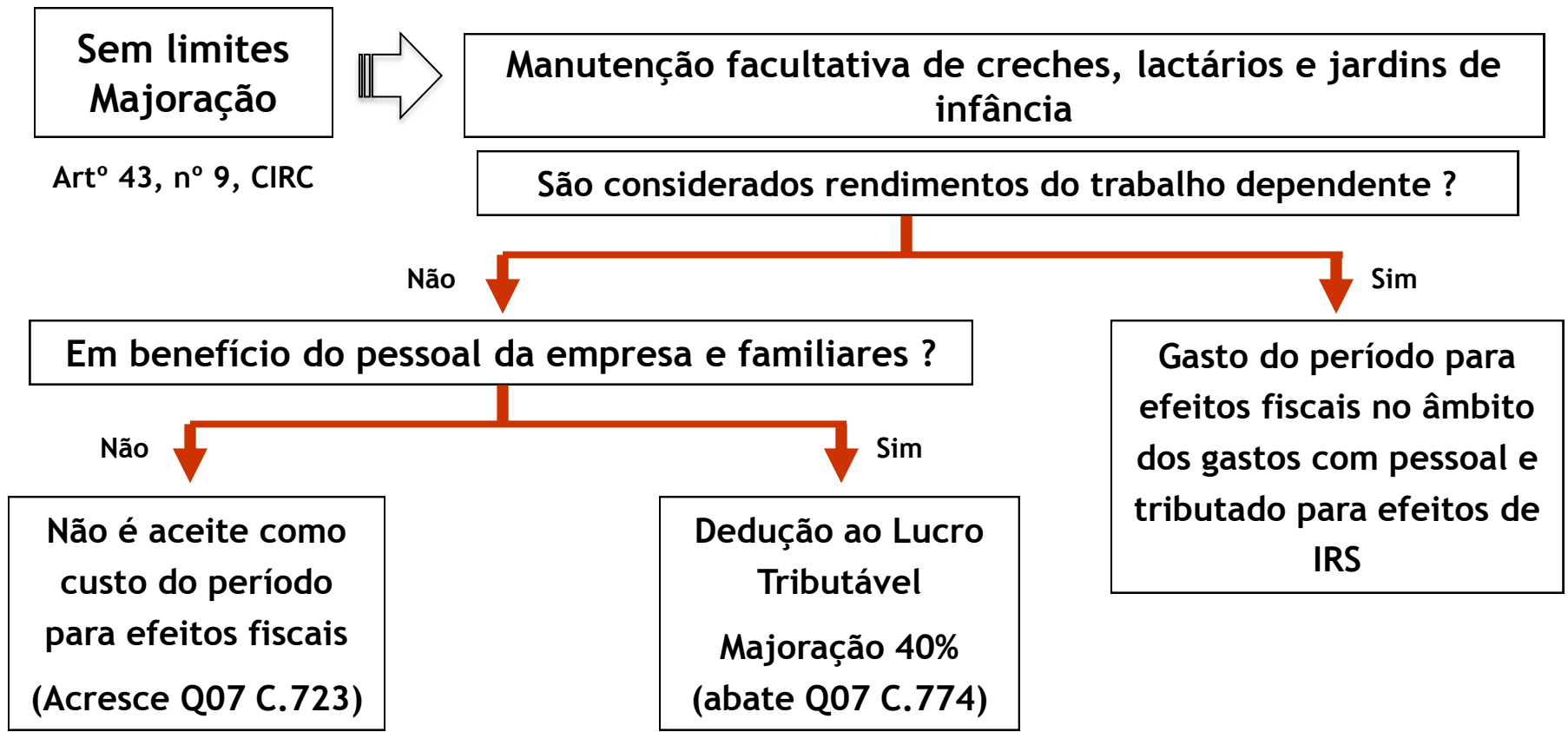
artº 43, CIRC





Realizações de Utilidade Social

artº 43, CIRC





Realizações de Utilidade Social

Exemplo 17

Uma empresa, apresenta gastos com a sua biblioteca no período de 5.000 €

Nos termos do artº 43, nº 1, CIRC, considerando que qualquer trabalhador tem acesso à referida biblioteca

- são considerados gastos fiscais os encargos com a manutenção da biblioteca

A empresa tem igualmente gastos de 10.000 € com a creche, podendo ser utilizada por qualquer trabalhador com filhos e gratuitamente

- são considerados gastos fiscais esses encargos
- sendo majorados de 40% ($10.000 \times 40\% = 4.000 \text{ €}$)
 - abate ao Q07 C.774: 4.000 €



Realizações de Utilidade Social

artº 43, CIRC

Com limites

Artº 43, nº 2 a 4, CIRC

Seguros de doença, de vida, de acidentes pessoais, contribuições para fundos de pensões ...
Regimes complementares de segurança social

Artº 23, nº 1, d), CIRC

São considerados rendimentos do trabalho dependente ?

Não

Sim

Tem carácter geral ?

Não

Sim

Não é aceite como custo do período para efeitos fiscais
(acresce Q07 C.723)

Aceite até ao limite 15% dos custos com salários do pessoal
(Excesso acresce Q07 C.723)

Custo do período para efeitos fiscais no âmbito dos custos com pessoal e tributado para efeitos de IRS



Realizações de Utilidade Social

Exemplo 18

Uma empresa, apresenta no período, uma dotação de 5.000 € para o fundo de pensões dos seus colaboradores

Celebrou um contrato de seguro de doença a favor da generalidade dos seus trabalhadores, no montante de 4.000 €

A empresa registou gastos com pessoal no montante de 25.000 €

Os trabalhadores têm direito a pensões da segurança social

Gastos aceites pelo artº 43, nº 2, CIRC ?



Realizações de Utilidade Social

Exemplo 18

Nos termos do artº 43, nº 2, CIRC

- só são considerados gastos fiscais os encargos com contribuições para o fundo de pensões e seguros de doença:
 - até 3.750 € ($25.000 \times 15\%$)
 - pelo que o excesso de 5.250 € [$5.000 + 4.000$) - 3.750]
 - deverá ser acrescido ao Lucro Tributável no Q07 C.723, Modelo 22

E se estes fundos de pensões e seguros de doença fossem apenas em benefício do sócio-gerente ?

- não seria gasto fiscal: acresce ao Q07 C.723, 9.000 €



Realizações de Utilidade Social

Exemplo 19

A empresa “Protege Trabalhadores, Lda.” celebrou em 2014 um contrato de seguro de vida a favor de todos os funcionários, cujo prémio anual suportado foi de 8.000 €

Os gastos com o pessoal (remunerações) suportados no período de tributação foram de 50.000 €

Qual o montante do prémio de seguro suportado que é considerado para efeitos fiscais ?

- Se todos trabalhadores tiverem direito a pensões da segurança social
- Se não tiverem direito a segurança social



Realizações de Utilidade Social

Exemplo 19

Cálculo do montante fiscalmente aceite:

■ $50.000 \times 15\% = 7.500 \text{ €}$ (artº 43, nº 2, CIRC)

Acréscce 500 € (8.000 - 7.500) Q.07 C.723

■ $50.000 \times 25\% = 12.500 \text{ €}$ (artº 43, nº 3, CIRC)

Nada acresce porque o valor suportado não excede o limite máximo permitido

Porque não se trata de majoração, também nada se deduz

Os gastos com os passes sociais atribuídos com carácter geral aos seus trabalhadores são considerados para efeitos de IRC, sem no entanto constituírem rendimento em sede de IRS, na esfera do trabalhador, por se encontrarem expressamente excluídos pelo artº 2, nº 8, d), CIRS



Limitação de Benefícios Fiscais

Artº 92, CIRC

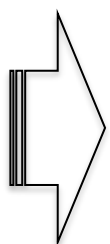


Limitação de Benefícios Fiscais

Artº 92, CIRC

Entidades que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e as não residentes com estabelecimento estável em Portugal

IRC liquidado nos termos do artº 90, nº 1, CIRC, líquido das deduções



dupla tributação jurídica e económica internacional

benefícios fiscais

Artº 90, nº 2, a) a c), CIRC

Não pode ser inferior a **90%** do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais, ou do regime previsto no artº 43, nº 13, CIRC



Limitação de Benefícios Fiscais

Artº 92, CIRC

Consideram-se todos os benefícios fiscais, com exceção (para este efeito)

- Os que revistam carácter contratual
- Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II)
- Os benefícios fiscais às zonas francas previstos nos artº 33 e seguintes, EBF, e os que operem por redução de taxa
- Os previstos nos artº 19 e 32-A, EBF
- Regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI)
- Regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR)
- Regime de remuneração convencional do capital social (artº 41-A, EBF)



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 20

Liquidação de IRC com benefícios (2014)

- **Lucro Tributável / Matéria Coletável = 90.000 €**
- **Coleta = $90.000 \times 23\% = 20.700$ €**
- **RFAI = 1.500 €** (Dedução: $3.000 \times 50\%$)
- **IRC Liquidado = 19.200 €** ($20.700 - 1.500$)

Benefícios fiscais por dedução ao rendimento:

- **Criação líquida postos de trabalho: 6.000 €** (A majoração admitida)
- **Mecenato: 10.000 €** (Donativo: 50.000 € Majoração: $20\% \times 50.000 = 10.000$ €)



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 20

Liquidação de IRC sem benefícios

- Lucro Tributável / Matéria Coletável sem benefícios:
 - $90.000 + 10.000 = 100.000 \text{ €}$
- IRC Liquidado sem benefício
 - Coleta: $100.000 \times 23\% = 23.000 \text{ €}$
 - IRC Liquidado sem BF: $23.000 - 1.500 = 21.500 \text{ €}$
 - $21.500 \times 90\% = 19.350 \text{ €}$
- IRC liquidado (19.200) < 90% x IRC sem benefício (19.350 €) (inclui RFAI)
- Correção Q10: **150 €** (19.350 – 19.200)



Limitação de Benefícios Fiscais

Artº 92, CIRC

Não aplicação da limitação em caso de prejuízos fiscais

nas situações em que não se apura imposto liquidado, esta limitação não terá aplicabilidade

no caso de prejuízos fiscais, não há lugar à aplicação do artº 92, CIRC, sempre que o resultado da liquidação a efetuar sem a consideração dos benefícios, se traduza num prejuízo fiscal



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 21

Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no período de 2014, uma matéria coletável nula e um prejuízo fiscal de 50.000 €

- tendo ainda usufruído de uma dedução ao rendimento de 4.000 €
(Majoração de 20%) devido a um donativo (Donativo = 20.000 €)

Apesar de não existir matéria coletável

Haverá lugar à aplicação do artº 92, CIRC ?



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 21

Liquidação com benefícios

- Prejuízo fiscal = -20.000 €
- IRC liquidado = 0 €

Liquidação “sem” benefícios

- Prejuízo fiscal
 $= -20.000 + 4.000 =$
-16.000 €
- IRC liquidado = 0 €

Consequência:

- não há lugar a qualquer correção imposta pelo artº 92, CIRC



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 22

Um sujeito passivo de IRC, enquadrado no regime geral, apresenta, no período de 2014 matéria coletável nula e prejuízo fiscal de 1.000 €

- tendo ainda usufruído de uma dedução ao rendimento de 3.000 € (Majoração de 30%), devido a um donativo de 10.000 €

Apesar de não existir matéria coletável

Haverá lugar à aplicação do artº 92, CIRC ?



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 22

Liquidação com benefícios

- Prejuízo fiscal = -1.000 €
- Matéria coletável = 0 €
- IRC liquidado:
 - **0 €**

Liquidação “sem” benefícios

- Matéria coletável = $-1.000 + 3.000$
= 2.000 €
- IRC liquidado:
 - $2.000 \times 23\% = 460 \text{ €}$
 - $460 \times 90\% = \mathbf{414 \text{ €}}$

Consequência:

- acresce no C.371 do Q 10 da Mod. 22

414 € ($414 - 0$)



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 23

Xis, Lda, apresenta a seguinte liquidação do IRC do período de 2014

Resultado antes de Impostos		103.400
Acréscimos e abates ao Q 07:		
Mecenato (Donativo = 27.000 €) (Majoração 20%)	-5.400	
Imposto pago no Estrangeiro (DTI)	+2.000	
Lucro tributável / Matéria coletável c/ benefícios		100.000
Coleta (Taxa: 23%)		23.000
Imposto pago no Estrangeiro (DTI)	-2.000	-2.000
IRC Liquidado c/ benefícios		21.000

Haverá lugar à aplicação do artº 92, CIRC ?



Limitação de Benefícios Fiscais

Exemplo 23

Liquidação do IRC sem benefícios para análise do artº 92, CIRC

Lucro tributável (MC) c/ benefícios		100.000
Lucro tributável (MC) s/ benefícios	5.400 – 2.000	103.400
Coleta (Taxa: 23%)		29.992
IRC Liquidado s/ benefícios		23.782
Mínimo a liquidar ($90\% \times 23.782$)		21.403,80

- acresce no C.371 do Q 10 da Mod. 22

403,80 € (21.403,80 - 21.000)



Auxílios de minimis

Os auxílios de minimis são:

- os auxílios concedidos a uma empresa cujo montante máximo não exceda 200.000 € durante um período de três anos
- no que se refere às empresas que desenvolvem atividades no sector dos transportes rodoviários, este limiar é de 100.000 €



Auxílios de minimis

O período de três anos a ter em conta para efeitos do regulamento deve ser apreciado em termos de base móvel

- de modo que, para cada nova concessão de um auxílio de minimis
- é necessário ter em conta o montante total de auxílios de minimis concedidos durante o exercício financeiro em causa e os dois exercícios financeiros anteriores

Considera-se que o auxílio de minimis foi concedido no momento em que o direito legal de receber o auxílio é conferido à empresa ao abrigo do regime jurídico nacional aplicável

- independentemente da data de pagamento do auxílio de minimis à empresa